



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.928 - PR (2010/0148393-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS ALBINI E OUTROS
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. AUTONOMIA. PROVISORIEDADE.

1. Não é possível o conhecimento do recurso especial com fundamento no alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que não foi demonstrada a similitude fática e a ocorrência de soluções jurídicas díspares entre os acórdãos confrontados.

2. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os honorários devem ser fixados de forma independente na execução e nos respectivos embargos, ressalvando-se, entretanto, que a autonomia não é absoluta, sendo provisória a verba arbitrada na execução, em face da possibilidade de o resultado dos embargos influenciar na sua existência ou exigibilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.217.663/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014; AgRg no REsp 1264884/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/03/2014; AgRg no REsp 1316303/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/02/2014.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.928 - PR (2010/0148393-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO CARLOS ALBINI E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)**
: **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Antônio Carlos Albini e outros contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 470):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. VALORES INCONTROVERSOS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO PARA PAGAMENTO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Os agravantes alegam, em síntese, que são devidos os honorários advocatícios na execução e nos embargos à execução, trazendo dissídio jurisprudencial favorável à sua tese.

Argumentam que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao decidir que os honorários advocatícios arbitrados em sede de execução de sentença têm natureza provisória contrariou o entendimento desta Corte Superior que é no sentido de que os embargos "constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações" (e-STJ Fl. 479, grifos no original).

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.928 - PR (2010/0148393-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. AUTONOMIA. PROVISORIEDADE.

1. Não é possível o conhecimento do recurso especial com fundamento no alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que não foi demonstrada a similitude fática e a ocorrência de soluções jurídicas díspares entre os acórdãos confrontados.
2. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os honorários devem ser fixados de forma independente na execução e nos respectivos embargos, ressalvando-se, entretanto, que a autonomia não é absoluta, sendo provisória a verba arbitrada na execução, em face da possibilidade de o resultado dos embargos influenciar na sua existência ou exigibilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.217.663/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014; AgRg no REsp 1264884/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/03/2014; AgRg no REsp 1316303/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/02/2014.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos trazidos, não vejo como dar guarida à pretensão recursal dos agravantes. Vejamos.

Trata-se na origem de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos referentes a verba honorária fixada na execução, após o julgamento dos embargos, sob o fundamento de que pendia recurso de apelação do INSS, recebido em ambos os efeitos. Confira-se o teor da referida decisão (e-STJ Fl. 258, grifei):

EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA Nº
2006.70.00.020673-1/PR

Despacho/Decisão

1. Inviável a requisição postulada às fls. 559/560 porque os créditos indicados na planilha não correspondem à parcela incontroversa, mas sim, aos valores fixados na sentença dos embargos à execução 2007.70.00.012997-2 (cópia às fls. 563/567), em face da qual ambas as partes interpuseram apelação, sendo que um dos recursos, inclusive, foi recebido no duplo efeito (fl. 567).

E, de qualquer maneira, no caso em apreço, nem mesmo a parcela incontroversa propriamente dita pode ser requisitada, como querem os exeqüentes às fls. 499/501, haja vista a preliminar de prescrição que se discute nos embargos acima referidos.

2. Sobre os honorários advocatícios (fl. 560), o cabimento de sua requisição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fica a depender do desfecho recursal dos embargos 2007.70.00.012997-2, pois é freqüente a estipulação pelo órgão *ad quem* de verba honorária que remunere ambos os feitos (execução e embargos).

3. Com essas considerações, indefiro tanto o requerimento feito às fls. 499/501 quanto aqueles deduzidos às fls. 559/560.

4. Intimem-se as partes.

5. Nada mais sendo requerido, suspenda-se o processo enquanto se aguarda o julgamento recursal dos embargos à execução 2007.70.00.012997-2.

Curitiba/PR, 12 de agosto de 2009.

O TRF da 4ª Região, ao julgar o agravo de instrumento e os embargos de declaração assim decidiu acerca da questão (e-STJ Fls. 310-311):

[...] Cabe considerar que o acórdão embargado, ao afirmar que os honorários advocatícios fixados para fins de pronto pagamento são provisórios, não afronta o caráter autônomo do processo de execução. Os honorários são devidos, tanto para a execução como para os embargos, somente o momento adequado para a sua fixação é que é o da sentença dos embargos à execução, quando deve ser fixada a verba honorária para as duas ações e de forma cumulativa, no caso de improcedência dos respectivos embargos. Proceder de forma diferente afasta qualquer possibilidade da compensação da verba honorária na hipótese do valor em execução ser considerado inferior em razão do julgamento dos embargos à execução. (grifos nossos)

No recurso especial os agravantes apresentam argumentos acerca da autonomia do processo de execução em face do processo de embargos sob a alegação de que o Tribunal de origem "descartou a verba honorária anteriormente fixada na ação executória, determinando que esta deveria ser fixada na ação de embargos à execução, a qual abrangerá os dois feitos, tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS" (e-STJ Fls. 327-328). Apontam violação do art. 20, § 3º, "c", do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial. Pretendem a fixação da verba honorária de forma independente para os dois processos.

A pretensão dos recorrentes não prospera, pois não há que se falar em violação do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, tendo em vista que a orientação adotada pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, ou seja, reconhecendo-se que os honorários devem ser fixados de forma independente na execução e nos respectivos embargos, entretanto, ressaltando a provisoriedade da verba arbitrada na execução, em face da possibilidade de o resultado dos embargos influenciar na sua exigibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, cito os precedentes a seguir (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS. RETENÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. AUTONOMIA. PROVISORIEDADE.

1. Não é possível o conhecimento do recurso especial com fundamento no alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que não foi demonstrada a similitude fática e a ocorrência de soluções jurídicas díspares entre os acórdãos confrontados.

2. **A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os honorários devem ser fixados de forma independente na execução e nos respectivos embargos, ressaltando-se, entretanto, que a autonomia não é absoluta, sendo provisória a verba arbitrada na execução, em face da possibilidade de o resultado dos embargos influenciar na sua existência ou exigibilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1264884/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/03/2014; AgRg no REsp 1316303/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/02/2014.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.217.663/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, pendente de publicação)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE. SÚMULA 345/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Inteligência da Súmula 345/STJ.

2. **Conforme entendimento do STJ, a fixação de honorários no início da execução é meramente provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos embargos à execução.**

3. A estipulação de honorários nesses casos deve obedecer aos seguintes critérios: é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atenda à execução e aos embargos; a soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20%.

4. Precedentes: AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 19.4.2011; REsp 1198768/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 4/10/2010.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1264884/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROVISÓRIO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações.

2. **Ainda na linha de nossa jurisprudência, "o sucesso dos embargos do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1316303/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULATIVIDADE. EXECUÇÃO E EMBARGOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "os embargos do devedor correspondem à ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução. Por isso, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo indevido condicionar a verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução (AgRg no REsp 1341924/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ªT, DJe 02/04/2013).

2. **Todavia, faço saber que "essa autonomia, entretanto, não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório"** (AgRg no AREsp 43.318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, 2ªT, DJe 14/02/2013).

3. Tal entendimento deve levar em consideração o disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, que limita em 20% a condenação em ambos recursos. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se dá provimento em parte (AgRg no REsp 877.210/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 13/12/2013)

No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou a provisoriedade dos honorários fixados em execução, determinando que sua requisição fosse realizada após o julgamento dos embargos à execução, mormente em razão do efeito suspensivo da apelação. Dessa forma, não merece reparos o acórdão recorrido, tendo em vista que está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

No tocante ao dissídio, os agravantes alegam que o acórdão recorrido, ao afirmar a provisoriedade da verba honorária fixada em sede de execução, contrariou a jurisprudência desta Corte, quanto à interpretação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é possível o conhecimento do recurso especial com fundamento no alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que não foi demonstrada a similitude fática e a ocorrência de soluções jurídicas díspares entre os acórdãos confrontados.

Com efeito, o acórdão recorrido, conforme já explicitado nestes autos, afirmou que, apesar da autonomia entre a execução e os embargos e da possibilidade de fixação de honorários em ambos, os honorários arbitrados na execução são provisórios, tendo em vista que o resultado dos embargos à execução podem influenciar no fato de serem devidos ou não.

O acórdão paradigma, por seu turno, apenas afirma ser pacífico nesta Corte a cumulação dos honorários advocatícios fixados em execução com os arbitrados no julgamento dos embargos à execução, sem se manifestar acerca da provisoriedade ou não dos primeiros. É o que se extrai do trecho transcrito no recurso especial, *verbis*:

[...]

É pacífico no STJ o entendimento de ser possível a cumulação de honorários advocatícios estabelecidos na execução com aqueles arbitrados no julgamento dos embargos à execução.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0148393-2

AgRg no
REsp 1.205.928 / PR

Números Origem: 200670000206731 200904000311021 9500068001

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS ALBINI E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS ALBINI E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.